

Agravo interno na Agravo de Instrumento nº 0029711-40.2026.8.19.0000

Agravante: CARLOS AUGUSTO PAIVA LUCIO

Agravado: EDUARDO BEYRUTI GALVAO

Origem: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA DE ATO JUDICIAL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, sob fundamento de que o ato impugnado teria natureza de mero despacho.
- Ato judicial questionado determinou a suspensão do cumprimento provisório de sentença até o julgamento de apelações interpostas por ambas as partes em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.
- Agravante sustenta que o ato possui natureza de decisão interlocutória, pois impede o prosseguimento da execução, e defende o cabimento do agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se o ato judicial que determina o aguardo do julgamento de apelações, suspendendo o cumprimento provisório de sentença, possui natureza de despacho ou de decisão interlocutória; e (ii) saber se é cabível agravo de instrumento contra tal pronunciamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A natureza jurídica do ato judicial deve ser definida pelo conteúdo e pelos efeitos que produz, e não pela denominação atribuída.

- O ato que determina o sobrestamento do cumprimento provisório de sentença, ainda que denominado despacho, possui conteúdo decisório, pois impede a efetivação de tutela judicial confirmada por sentença.
- Nos termos do art. 203, § 2º, do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadra como sentença.
- O art. 1.015, parágrafo único, do CPC, admite agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação e de cumprimento de sentença.
- Não incide o art. 1.001 do CPC, pois o ato impugnado não é mero despacho, mas decisão interlocutória.

IV. DISPOSITIVO

- **Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e reconhecer o cabimento do agravo de instrumento, determinando seu regular processamento.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 2º; 1.001; 1.012, § 1º, V; 1.015, parágrafo único; 1.019, II.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Agravo de Instrumento n.º 0029711-40.2026.8.19.0000, em que figura como agravante CARLOS AUGUSTO PAIVA LUCIO, sendo agravado EDUARDO BEYRUTI GALVAO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do recurso (index 20).

O agravante recorre, reiterando os argumentos formulados no presente recurso, para requerer a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo Órgão Colegiado, no sentido de que não se trata de mero despacho.

Pontua que a decisão agravada suspendeu o andamento do cumprimento provisório de sentença, impedindo a prática dos atos executivos voltados à cobrança das astreintes constituídas.

Argumenta que “despacho” é ato judicial que impõe suspensão do feito ou impede o prosseguimento da execução possuindo natureza de decisão interlocutória.

Defende ser admissível o cumprimento provisório da sentença por iniciativa e responsabilidade do exequente ainda que pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo, indicando o artigo 520 do CPC.

Ainda, defende a exigibilidade do título.

Requer o provimento do recurso para dar provimento ao recurso, com a reforma da decisão monocrática para prosseguimento do Agravo de Instrumento para provimento do recurso (index 20).

Certificada a tempestividade do recurso bem como o benefício da gratuidade de justiça (index 24).

Contrarrazões (index 29).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foi devidamente instruído.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de que o pronunciamento proferido pelo Juízo de origem teria natureza de mero



despacho, insuscetível de recurso, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao agravante.

Da análise do cumprimento de sentença (PJe nº. 0805639-98.2025.8.19.0061), verifica-se que a mesma foi distribuída em 04/06/2025 em razão de reiterados descumprimentos da tutela de urgência deferida (ID 26448713) na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pelo agravante em face do agravado (PJe nº.0802771-55.2022.8.19.0061).

Prosseguindo a análise da ação da obrigação de fazer (PJe nº 0802771-55.2022.8.19.0061), sobreveio a sentença, em 30/01/2026, com a procedência do pedido autoral bem como a confirmação da tutela de urgência (ID 259950685), valendo a reprodução da parte dispositiva (ID 259950685):

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS AUGUSTO PAIVA LUCIO em face de EDUARDO BEYRUTI GALVÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida liminarmente, DETERMINANDO ao réu que, em caráter definitivo:

a.1) Respeite o silêncio no horário compreendido entre 22h e 07h, nos termos do artigo 18 do regimento interno do Condomínio Comary Gleba VI;

a.2) A qualquer hora não produza ruídos, através de utilização de instrumentos musicais e aparelhos de som, de modo a não perturbar o sossego e o bem-estar do autor e demais moradores, observando os limites de decibéis estabelecidos nas normas regulamentadoras (65 decibéis entre 07h e 20h; 55 decibéis entre 20h e 07h);

a.3) Comunique e instrua os visitantes do seu imóvel para que se abstenham de adentrar no perímetro correspondente à área do imóvel do autor e para que respeitem as normas de convivência do condomínio;

a.4) MANTENHO a multa diária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para hipótese de descumprimento de qualquer uma das medidas acima, limitada ao valor da causa;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (12/03/2022).

Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Note-se que, ambas as partes interuseram recurso de apelação (ID 264463147 e ID 272227809), sendo certo que a parte agravante, ora autor, interpôs, na forma adesiva.

Por conseguinte, nos autos da ação de cumprimento de sentença (PJe nº 0805639-98.2025.8.19.0061), constata-se que, após a determinação de apensamento a ação principal (PJe nº. 0802771-55.2022.8.19.0061) (ID 205182569), foi proferido o “despacho”, alvo da interposição do Agravo de Instrumento, confira-se (ID 278131721):

“Considerando que, do julgamento da ação principal (0802771-55.2022.8.19.0061) há notícia de interposição de apelação por ambas as partes, aguarde-se o julgamento dos recursos.”

Em que pese intitulado “despacho”, o supramencionado pronunciamento judicial não se limita a promover o mero impulso processual, pois, ao determinar que se aguarde o julgamento dos recursos de apelação, há impedimento, na prática, do prosseguimento do cumprimento provisório da tutela jurisdicional anteriormente concedida e posteriormente confirmada pela sentença.

Convém ressaltar a natureza jurídica do ato judicial deve ser aferida a partir de seu conteúdo e dos efeitos que produz, e não da denominação que lhe foi atribuída pelo magistrado.

Com efeito, nos termos do art. 203, § 2º, do CPC¹, decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, ao passo que o § 3º do mesmo dispositivo² reserva a denominação de despacho aos demais pronunciamentos destinados ao mero impulso do processo.

No caso concreto, a determinação de aguardar o julgamento dos recursos de apelação produz inequívoco efeito processual, na medida em que impede a parte de promover a efetivação de tutela judicial que permanece eficaz.

Nesta toada, a circunstância assume especial relevância porque a sentença confirmou a tutela provisória, hipótese expressamente contemplada pelo art. 1.012, § 1º, V, do CPC³, segundo o qual começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória.

¹ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
(...)

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

² § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

³ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;



Nesse contexto, o pronunciamento recorrido não pode ser considerado mero despacho de expediente.

Em verdade, o “despacho” demonstra conteúdo decisório, porquanto, ao determinar que se aguarde o julgamento dos recursos de apelação, impõe o sobrestamento do cumprimento provisório.

Portanto, restou reconhecido o caráter decisório do pronunciamento, mostra-se cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC⁴, que expressamente prevê a recorribilidade, por essa via, das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação e de cumprimento de sentença.

Destarte, não incide, na hipótese, o art. 1.001 do CPC⁵, segundo o qual dos despachos não cabe recurso, uma vez que o ato impugnado, embora assim denominado, possui natureza material de decisão interlocutória.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento** ao agravo interno, para reformar a decisão monocrática e reconhecer o cabimento do agravo de instrumento, determinando-se o seu regular processamento.

Assim, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 1019, inciso II do CPC.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

⁴ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

⁵ Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.